



Aviso nº 13 /MI

Brasília, 26 de janeiro de 2012.

A Sua Excelência a Senhora
IZABELLA MÔNICA VIEIRA TEIXEIRA
Ministra de Estado do Meio Ambiente

Assunto: **Solicitação ao CONAMA para definição como de utilidade pública e interesse social barramentos em corpos d'água para fins de agricultura irrigada.**

Senhora Ministra,

1. Dirijo-me a Vossa Excelência com o propósito de apresentar iniciativa do Fórum Nacional de Agricultura Irrigada, do Setor Produtivo da Agricultura Irrigada, da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Estado de Minas Gerais e do Ministério da Integração Nacional, por meio da Secretaria Nacional de Irrigação.
2. O pleito consiste em solicitar que seja encaminhada ao Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA proposta de Resolução que define como de utilidade pública e interesse social, os barramentos em curso d'água para fins de agricultura irrigada em termos análogos aos atribuídos aos setores de mineração e hidroeletricidade.
3. Salientamos que a definição de utilidade pública e interesse social aplicada a obras, planos, atividades ou projetos é prevista na legislação vigente e de interesse e necessidade da agricultura irrigada, que vem debatendo o tema profundamente no âmbito do Fórum Nacional de Agricultura Irrigada tendo alcançado consenso dentro do setor.
4. Proposta de Resolução e justificativas técnicas seguem anexas.

Atenciosamente,


FERNANDO BEZERRA COELHO
Ministro de Estado da Integração Nacional

MMA - Protocolo GABIN	
Nº 002337/2012	
DATA	RUBRICA
27/01/12	Willian

RESOLUÇÃO CONAMA Nº , DE DE 2012.



Define como de Utilidade Pública e Interesse Social os barramentos em cursos d'água para fins de agricultura irrigada, possibilitando a utilização de APP de Uso Consolidado ou a intervenção e supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente – APP.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto nas Leis nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006 e o seu Regimento Interno, e

Considerando, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal, o dever do Poder Público e da coletividade de proteger o meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

Considerando os termos do art. 23 da Constituição Federal, que determina competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

Considerando o art. 6º da Constituição Federal e a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que trata da segurança alimentar;

Considerando a função socioambiental da propriedade prevista nos artigos 5º, inciso XXIII, 170, inciso VI, 182, § 2º, 186, inciso II e 225 da Constituição e os princípios da prevenção, da precaução e do poluidor-pagador;

Considerando que, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, compete ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e a manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos;

Considerando que, nos termos do art. 1º, § 2º, incisos IV, alínea “c”, da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, alterada pela MP nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, compete ao CONAMA prever, em resolução, demais obras, planos, atividades ou projetos de interesse social;

Considerando que, nos termos do artigo 3º, inciso VIII, alínea “c”, da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, compete ao CONAMA prever, em resolução, demais obras, planos, atividades ou projetos de interesse social;

Considerando a consonância com a Política Nacional de Irrigação na Lei Federal nº 6.662, de 25 de junho de 1979, que tem como objetivo o aproveitamento racional de recursos de água e solos para a implantação e desenvolvimento da agricultura irrigada,

Resolve:

Art. 1º - Ficam definidos de utilidade pública e interesse social, nos termos do previsto no artigo 1º, § 2º, incisos IV, alínea “c”, e V, alínea “c”, da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 e no artigo 3º, inciso VIII, alínea “c”, da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, os barramentos em cursos d’água para fins de agricultura irrigada, na medida em que promovam cumulativamente:

I – represamento do excesso da água no período chuvoso, reduzindo os impactos negativos provocados pelas enchentes à jusante e forneçam água para irrigação nos períodos de escassez hídrica;

II – regularização da vazão e conseqüente aumento da disponibilidade hídrica para usos múltiplos à jusante;

III – sustentabilidade da agricultura irrigada, reduzindo a pressão por abertura de novas áreas de cultivo e o risco agrícola de frustração de safras, contribuindo para a segurança alimentar;

IV – aumento de oferta de empregos não sazonais, estimulando a fixação da população no campo contribuindo para a redução do êxodo rural.

Art. 2º - A intervenção ou supressão de vegetação nas áreas a que se refere o artigo 1º somente poderá ser autorizada quando o requerente, entre outras exigências, comprovar:

I – atendimento às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água;

II – averbação da Área de Reserva Legal.

Art. 3º - O barramento em curso d’água para fins de agricultura irrigada deverá obter do órgão ambiental competente a autorização para a intervenção ou supressão de vegetação, em processo administrativo próprio, nos termos previstos nesta resolução, no âmbito do processo de licenciamento ou autorização ambiental, motivado tecnicamente, observadas as normas ambientais aplicáveis.

Parágrafo Único – A intervenção ou supressão de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente.

Art. 4º - O órgão ambiental competente estabelecerá previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação as medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório.

Parágrafo Único – Para os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental as medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório previstas neste artigo serão definidas no âmbito do referido processo de licenciamento sem prejuízo, quando for o caso, do cumprimento das disposições do art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.



Art. 5º - Ao redor do reservatório resultante de barramento em curso d'água para fins de agricultura irrigada será gerada Área de Preservação Permanente – APP, na forma da Lei.

Art. 6º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Izabella Mônica Vieira Teixeira
Presidente do Conselho

EM BRANCO



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL



NOTA TÉCNICA

Assunto: Justificativa técnica para encaminhamento de proposta de Resolução ao CONAMA que define como de utilidade pública e interesse social as barragens para agricultura irrigada.

Interessado: Ministério da Integração Nacional/Secretaria Nacional de Irrigação

I. Contextualização

1. A presente proposta de Resolução que ora submetemos ao Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA visa, precipuamente, solicitar que os barramentos em cursos d'água para fim de irrigação sejam declarados de utilidade pública e interesse social. Tal proposição é resultante de um amplo e profícuo processo de discussão envolvendo a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Estado de Minas Gerais - SEAPA/MG, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Minas Gerais - SEMAD/MG, o Instituto Mineiro de Gestão de Águas - IGAM, no Fórum da Agricultura Irrigada, além de técnicos e representantes dos irrigantes do Estado de Minas Gerais.

2. Em seu conteúdo, dispõe que obras, planos, atividades ou projetos para a atividade de agricultura irrigada sejam reconhecidos e definidos como de utilidade pública e interesse social, pratica aplicada aos setores de mineração e hidroeletricidade. No Fórum Nacional de Agricultura Irrigada, em 2010, foi discutida a necessidade do setor da agricultura irrigada também gozar do mesmo tratamento, dada sua importância na geração de renda, produção de alimento, de forma harmônica com a proteção ambiental, na promoção de regularização de vazão, na ampliação da oferta da água para usos múltiplos, contribuindo, destarte, com a gestão e o uso racional dos recursos hídricos.

3. Assim, o processo de licenciamento ambiental para a agricultura irrigada guardará padronização de procedimentos com as atividades que já aplicam o conceito de utilidade pública e interesse social e que são usuários dos recursos hídricos e, da mesma forma, necessitam intervir na cobertura vegetal presente na Área de Preservação Permanente - APP.

II. Competência institucional do Ministério da Integração Nacional

4. O Ministério da Integração Nacional, por meio da Secretaria Nacional de Irrigação, tem a competência de promover a formulação, a implementação, o acompanhamento e a avaliação da Política Nacional de Irrigação, sua participação institucional em instâncias representativas do desenvolvimento da agricultura irrigada e o negócio da agricultura irrigada de forma a contribuir com o desenvolvimento e expansão da atividade no Brasil

[Assinatura manuscrita] *IDE*



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

9. Empreendimentos nos setores de mineração e hidroeletricidade, também com impacto em APP, foram considerados de utilidade pública, interesse social e de baixo impacto na APP's sendo-lhes aplicado processo de licenciamento próprio administrativamente autônomo e prévio, uma vez atendidos os requisitos previstos em resolução do CONAMA e normas federais, estaduais e municipais aplicáveis. Resta agora, a agricultura irrigada, pela importância que lhe é peculiar sob os pontos de vista econômico e social, pela responsabilidade ambiental que é intrínseca, obter semelhante atenção e tratamento, sendo incluída nos casos excepcionais de utilidade pública e interesse social previstos em resolução de modo a otimizar os procedimentos para o respectivo licenciamento ambiental, compatibilizando e promovendo ampliação da área irrigada, da produção de alimentos e de matérias primas de origem agropecuária.

III.3 - Aspectos ambientais a serem preservados, quando for o caso, se possível, com indicações quantitativas.

10. As técnicas construtivas de barramentos para a irrigação com menor necessidade de intervenção em APP e o porte reduzido destes barramentos, comparados com outras atividades econômicas, requerem o mínimo de supressão de vegetação. Ainda assim, a recomposição, recuperação e compensação ambiental do impacto devido ao barramento deverão ser realizadas atendendo a legislação ambiental vigente.

11. A prática da agricultura irrigada, pelos ganhos de produtividade, aumento da produção e geração de renda, comparada com a agricultura de sequeiro, diminui relativamente à pressão por desmatamento de novas áreas de fronteiras agrícolas, mantém o solo com cobertura vegetal quase continuamente e proporciona um maior volume de incorporação de matéria orgânica. Estas características, associadas às técnicas de conservação de água e solo utilizadas pelo irrigante, contribuem para a redução da emissão de gases de efeito estufa e para o sequestro de carbono da atmosfera.

12. A declaração de utilidade pública e de interesse social dos barramentos para agricultura irrigada encontra-se dentro dos objetivos da Lei nº 9433/97 (Política Nacional de Recursos Hídricos), uma vez que permite assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos, pactua com a utilização racional e integrada dos recursos hídricos visando o desenvolvimento sustentável, a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais. Assim, como é sabido, os barramentos contribuem em parte para a amenização das cheias em áreas urbanas, por meio da regularização das vazões dos cursos d'água bem como, também, possibilita outros usos dos recursos hídricos.

labe



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL



IV. Escopo do conteúdo normativo

13. A proposta de Resolução do CONAMA, que define como de utilidade pública e interesse social as barragens para agricultura irrigada encontra-se em anexo.

V - Impactos e consequências esperadas e setores a serem afetados pela aprovação da matéria

14. Atualmente não há diferenciação nos procedimentos para licenciamento ambiental de barramentos para a agricultura irrigada independente do porte do projeto e do impacto por ele gerado. O marco regulatório, incluindo a legislação federal, estadual e municipal e resoluções do CONAMA, CNRH, conselhos estaduais e comitês de bacias é, de modo geral, bastante restritivo às instalações de infraestruturas de projetos de irrigação, notadamente a construção de barragens.

15. As metodologias dos procedimentos dos órgãos ambientais no processo de licenciamento, tanto no Instituto do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA quanto nos órgãos estaduais, também têm em geral, espírito restritivos para a obtenção de licença ambiental junto aos órgãos competentes. Esta especificidade, conseqüentemente, impõe severos entraves à ampliação de projetos pré-existentes e a implantação de novos projetos de irrigação. Há também bastante variabilidade nos procedimentos de Estado para Estado.

16. Como iniciativa para corrigir estas distorções, já que as resoluções do CONAMA têm rebatimento nos órgãos ambientais (IBAMA, órgãos ambientais estaduais e municipais), a proposta de resolução ora apresentada é bastante louvável e merece apreciação e atenção, pois normatiza como de utilidade pública e interesse social os barramentos em cursos d'água a serem construídos em áreas de preservação com uso consolidado para agricultura ou em APP, permitindo as necessárias intervenções e as devidas supressões de vegetação.

17. O enquadramento dos barramentos para fins de agricultura irrigada como de utilidade pública e de interesse social contribuirá com o papel do Brasil no atendimento da crescente demanda nacional e mundial por alimentos, fibras e energia de biomassa, frente a um risco de insegurança alimentar no cenário de mudanças climáticas mundialmente conhecidas. Possibilita, assim, a melhoria de renda da população e do controle de inflação, devido à oferta abundante e contínua de alimentos harmonizada, necessariamente, com a proteção ao meio ambiente. Além disso, a proposta em tela proporcionará outros benefícios socioeconômicos, como a diminuição do êxodo rural.

sole



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

VI. Do Requerimento

18. Por todo o exposto, faz-se necessário que a legislação ambiental permita que a agricultura irrigada cumpra de forma mais positiva as suas funções sociais, ambientais e econômicas, sem se afastar da tão reclamada e almejada sustentabilidade consignada na política ambiental do Brasil e responsabilidade ambiental a que se propôs. Para isto é imprescindível e justo que os barramentos destinados para a agricultura irrigada sejam tratados em condições isonômicas aos setores hidroenergético e de mineração, qual seja, como casos excepcionais, de utilidade pública e interesse social possibilitando assim a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente - APP dentro dos padrões técnicos.

19. Cômico de sua competência legal de fomentar o desenvolvimento e expansão da agricultura irrigada no Brasil, com sustentabilidade ambiental, o Ministério da Integração Nacional submete para apreciação deste egrégio Conselho Nacional do Meio Ambiente proposição de resolução anexo, nos termos da legislação vigente e cenários, inclusive mundial que cada vez exige a aplicação do conceito de desenvolvimento sustentável com preservação ambiental e segurança social, para definir e considerar de utilidade pública e interesse social os barramentos para agricultura irrigada, de forma a promover a padronização de procedimentos de licenciamento ambiental para a atividade e fortalecimento da gestão do uso racional dos recursos hídricos.

20. São as razões e justificativas, s. m. j, deste Egrégio CONAMA.

Brasília, 23 de janeiro de 2012.

José Luiz de Souza
Conselheiro Titular do Ministério da
Integração Nacional no CONAMA

Luciana de Paiva Luque
Conselheira Suplente do Ministério da
Integração Nacional no CONAMA



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
DEPARTAMENTO DE FLORESTAS

NOTA TÉCNICA nº 16/2012/DFLOR/SBF/MMA

Brasília/DF, 04 de abril de 2012.

ASSUNTO: Processo nº 02000.000279/2012-07.
Proposta de Resolução CONAMA para definir como de Utilidade Pública e Interesse Social Barramentos em Cursos D'água para fins de Agricultura Irrigada.

1. DESTINATÁRIO

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente/DCONAMA/SECEX/MMA

2. INTERESSADO

Ministério da Integração Nacional – MI/ Secretaria Nacional de Irrigação

3. REFERÊNCIA

3.1. Parecer Senado Federal nº 1.358, de 06/12/2011 - Redação final do substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (PL nº 1.876, de 1999), que Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências;

3.2. Resolução CONAMA nº369 de 28 de março de 2006, que Dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente-APP;

3.3. Resolução CONAMA nº 302, de 20 de março de 2002, que Dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno;

3.4. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências;

3.5. Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989;

3.6. Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que Institui o Novo Código Florestal.

4. INTRODUÇÃO

4.1. Em ofício do dia 13 de fevereiro de 2012, o DCONAMA encaminhou ao Departamento de Florestas (DFLOR) do MMA o processo referente à proposta de Resolução CONAMA que dispõe sobre a definição de Utilidade Pública e Interesse Social para Barramentos em cursos d'água para fins de agricultura irrigada, solicitando análise e parecer técnico.

4.2. Tal definição seria suficiente para que os barramentos em agricultura irrigada sejam considerados como hipóteses legais de supressão ou intervenção em Áreas de Preservação Permanente - APP, nos termos do art. 2º, §1º e do art. 4º da lei nº 4.771/65, respectivamente.

4.3. Por sua vez, as hipóteses elencadas no art. 1º, §2º, incisos IV e V da Lei nº 4.771/65 e suas alínea "c" conferem ao CONAMA legitimidade para definir outros casos, desde que sejam obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

4.4. Tal proposta é resultante de um processo de discussão envolvendo a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Estado de Minas Gerais – SEAPA/MG, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Minas Gerais – SEMAD/MG, o Instituto Mineiro de Gestão de Águas – IGAM, no Fórum da Agricultura Irrigada, além de técnicos e representantes dos irrigantes do Estado de Minas Gerais.

4.5. No Fórum Nacional de Agricultura Irrigada, em 2010, foi discutida a necessidade do setor da agricultura irrigada também gozar do mesmo tratamento aplicado aos setores de mineração e hidroeletricidade, dada sua importância na geração de renda, produção de alimento, de forma harmônica com a proteção ambiental, na promoção da regularização de vazão, na ampliação da oferta de água para usos múltiplos, contribuindo com a gestão e o uso racional dos recursos hídricos.

4.6. Assim, o processo de licenciamento ambiental para a agricultura irrigada guardaria a padronização de procedimentos com as atividades que já aplicam o conceito de utilidade pública e interesse social e que são usuários dos recursos hídricos e, da mesma forma, necessitam intervir na cobertura vegetal presente na Área de Preservação Permanente – APP.

4.7. No entanto, é necessário que tal padronização de procedimentos para o licenciamento dessas atividades garanta a manutenção dos serviços ambientais fornecidos pelas Áreas de Preservação Permanente, através da adoção de medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório dos impactos ambientais negativos gerados. Impactos negativos decorrentes da criação de barragens podem ser eliminados ou minimizados, seja na fase de planejamento, pela escolha adequada da posição da barragem, da disposição das estruturas de arranjo, da definição das cotas das estruturas, seja na fase de implantação, pela adoção de medidas para atenuar ou compensar os impactos remanescentes.

5. ANÁLISE TÉCNICA

5.1. Em análise da proposta em referência, elencamos alguns pontos que entendemos de importância para a correta contextualização da norma proposta:

1) Da definição de utilidade pública e do interesse social:

5.2. É recomendável que a Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do CONAMA, no exame da proposta, se pronuncie sobre a diferença doutrinária entre os dois institutos jurídicos, bem como o enquadramento do objeto da presente proposta como sendo de utilidade pública ou de interesse social. Entendemos que o interesse social é distinto da utilidade pública e, mesmo com objetivos semelhantes, refletem situações jurídicas distintas.

5.3. Em uma interpretação finalística dos referidos institutos trazidos pelo Código Florestal é possível a interpretação de que as obras de utilidade pública previstas nas alíneas "a" a "c" do referido dispositivo envolvam necessariamente expropriação, tendo em vista tratar-se de empreendimentos que dependem de permissão ou concessão do poder público.

5.4. Por sua vez, o interesse social preconizado na lei é aquele que visa a proteção de bens ambientais e das atividades referentes ao manejo agroflorestal sustentável da pequena propriedade ou posse rural familiar. Assim, ainda que tais empreendimentos e atividades previstas sejam particulares, são também referentes à proteção ambiental e compatibilização socioeconômica.

5.5. Assim, tendo o CONAMA ainda a competência formal para criar novas hipóteses de utilidade pública e de interesse social, é necessário que este Conselho defina a atividade/obra/projeto de barramento para fins de agricultura irrigada como sendo de utilidade pública ou de interesse social, visto que a mesma atividade não pode se contextualizar nos dois institutos jurídicos, além de bem contextualizá-la com as mesmas finalidades preconizadas no art. 1º, §2º do Código Florestal em vigor.

2) Da necessidade de outorga prévia:

5.6. Com vistas a obediência aos Planos de Recursos Hídricos, assim definidos pelas autoridades competentes, bem como à legislação em vigor, entendo ainda necessário condicionar a autorização para intervenção ou supressão de APP à outorga do uso de águas, ao exemplo da Resolução nº 369/06, art. 1º, § 3º, bem como ao atendimento ao Plano de Recursos Hídricos competente.

5.7. Frisamos ainda que o PLC nº 30/2011, o qual trata do novo código florestal, cria o Cadastro Ambiental Rural - CAR, cuja inscrição será obrigatória e condicionante para a emissão da autorização para intervenção ou supressão de APP. De acordo com o Art. 19º, § 4º, do PLC nº30/2011, o registro da Reserva Legal no Cadastro Ambiental Rural - CAR desobrigará a averbação no Cartório de Registro de Imóveis. Assim, é recomendável analisar a alteração do inciso II do Art. 2º desta proposta.

5.8. Assim, propomos a inclusão dos incisos III e IV ao art. 2º da proposta em tela, da seguinte forma:

"Art. 2º – A intervenção ou supressão de vegetação nas áreas a que se refere o artigo 1º somente poderá ser autorizada quando o requerente, entre outras exigências, comprovar:

I – atendimento às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água;

~~II – averbação da Área de Reserva Legal~~ **II – registro da Área de Reserva Legal no Cadastro Ambiental Rural – CAR;**

III – outorga do direito de uso de recurso hídrico, conforme o disposto no art. 12 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

IV – atendimento ao Plano de Recursos Hídricos competente;

3) Da consonância com Plano Diretor e ZEE:

5.9. No processo de licenciamento torna-se fundamental que sejam estabelecidas, pelos órgãos ambientais estaduais competentes, exigências necessárias para atender aos requisitos previstos no Plano Diretor e no Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado, como definido na Resolução CONAMA nº369/06, no seu Art.2º. Se não existentes, deve-se incentivar e apoiar a criação de um Plano Diretor de Agricultura Irrigada para os Estados, que busque a convergência das políticas de uso das águas, da ambiental e da setorial produtiva, no sentido de estabelecer parâmetros, objetivos, diretrizes e instrumentos que garantam a expansão e aprimoramento da agricultura irrigada e a preservação dos recursos naturais e serviços ambientais.

5.10. Para tanto, sugere-se a inclusão do seguinte parágrafo no Art. 3º da referida proposta de resolução:

Art. 3º - O barramento em curso d'água para fins de agricultura irrigada deverá obter do órgão ambiental competente a autorização para a intervenção ou supressão de vegetação, em processo administrativo próprio, nos termos previstos nesta resolução, no âmbito do processo de licenciamento ou autorização ambiental, motivado tecnicamente, observadas as normas ambientais aplicáveis.

Parágrafo único: §1º - A intervenção de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente.

§2º - O órgão ambiental competente somente poderá autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em APP quando atendidos os requisitos previstos nesta resolução e noutras normas federais, estaduais e municipais aplicáveis, bem como no Plano Diretor de Agricultura Irrigada, Zoneamento Ecológico-Econômico e Plano de Manejo das Unidades de Conservação, se existentes.

4) Da nova APP e da compensação ambiental:

5.11. A supressão de APP, no caso, ensejará a formação de um reservatório artificial e de uma nova área de preservação permanente, sem as mesmas características da anterior por tratar-se de área nova. Assim, entendemos necessária a compensação ambiental sobre a perda de biodiversidade decorrente da supressão da anterior, o que já foi previsto na proposta em seu artigo 4º.

5.12. A nova APP, no entanto, deverá obedecer às suas funções ambientais nos reservatórios, de acordo com a Resolução nº 302/2002 do CONAMA, quais sejam:

Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

*II - Área de Preservação Permanente: a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de **preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas**; (grifo nosso)*

5.13. E ainda deverá obedecer aos limites previstos no art. 3º, inciso III da mesma Resolução, o qual estabelece a APP de 15 metros para reservatórios artificiais quando localizados na zona rural e de até 20 hectares:

“III - quinze metros, no mínimo, para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até vinte hectares de superfície e localizados em área rural.”

5.14. Por sua vez, o PLC nº 30/2011, que trata de projeto do novo código florestal, ainda em tramitação, vem trazendo uma nova sistemática para a definição das APPs em reservatórios artificiais ao condicionar tal definição ao licenciamento ambiental e respeitado o limite mínimo de 15 metros, ao exemplo da Resolução nº 302/2002. Segue o texto do PLC, na sua última redação:

“Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

(...)

III – as áreas no entorno dos reservatórios d’água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, observado o disposto nos §§ 1º e 2º;

(...)

§ 1º Não se aplica o previsto no inciso III nos casos em que os reservatórios artificiais de água não decorram de barramento ou represamento de cursos d’água.

§ 2º No entorno dos reservatórios artificiais situados em áreas rurais, com até 20 (vinte) hectares de superfície, a área de preservação permanente terá, no mínimo, 15 (quinze) metros.”

5.15. Por fim, importante frisar que a nova APP deve estar apta a exercer sua função ambiental, consolidada no art. 1º, § 2º, inciso II da lei nº 4.771/65 da seguinte forma:

*“II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a **função ambiental de preservar os***

recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.”

5.16. Assim, propomos a inclusão de um primeiro parágrafo ao art. 4º da Resolução, fornecendo diretrizes para a compensação da APP suprimida, bem como a transformação do parágrafo único em segundo:

“Art. 4º – O Órgão ambiental competente estabelecerá previamente à emissão da autorização ambiental estadual competente, para a intervenção ou supressão de vegetação as medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório.

§1º: As medidas de caráter compensatório referidas no caput deste artigo deverão:

a) considerar a perda de biodiversidade da área suprimida;

b) compensar a diferença da metragem original da área suprimida, e;

c) garantir a função ambiental da área de preservação permanente a ser criada;

~~Párrafo Único: §2º~~ *Para os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental as medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório previstas neste artigo serão definidas no âmbito do referido processo de licenciamento sem prejuízo, quando for o caso, do cumprimento das disposições do art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.”*

5) Do exame da proposta pela Agência Nacional de Águas

5.17. Tendo em vista os princípios trazidos e instrumentos estabelecidos pela Lei nº 9.433/97, em especial a garantia da disponibilidade prioritária dos recursos hídricos para o uso humano e o uso múltiplo das águas, bem como considerando que os barramentos podem ser potencialmente degradadores dos recursos hídricos, recomendo que seja consultada Agência Nacional de Águas – ANA para exarar opinião técnica no processo.

6. CONCLUSÃO

6.1. Baseado nas informações descritas na análise técnica desta nota, este órgão se manifesta FAVORÁVEL COM RESSALVAS a proposta da Resolução CONAMA que define como de Utilidade Pública e Interesse Social os barramentos em cursos d’água para fins de agricultura irrigada.

6.2. Atenta-se para a necessidade de ADOÇÃO DAS MODIFICAÇÕES SUGERIDAS para assegurar a proteção das Áreas de Preservação Permanente e manutenção dos serviços ambientais oriundos dessas áreas. Recomenda-se também que seja ouvida a Agência Nacional de Águas – ANA, visando a garantia do uso sustentável dos recursos hídricos disponíveis e seus usos múltiplos.

NOTA DE INFORMAÇÃO

Chamamos a atenção para o prejuízo da matéria ora analisada, quando da aprovação pelo Congresso Nacional do novo texto do Código Florestal que redefine as atividades de interesse social e delega ao Chefe do Poder Executivo Federal, a incumbência da redefinição do rol de tais atividades, quando da inexistência de alternativas (Art 3º, IX, “e” e “g”). O mesmo se observando às atividades eventuais ou de baixo impacto (Art 3º, X, “b” e “k”):

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

...

IX – interesse social:

...

e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;

...

g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

...

X – atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

...

b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

...

k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;”

É de se observar que somente neste último caso, caberia ao Conama a definição em ato próprio, o que não nos parece ser o caso em tela.

Informamos ao DConama que, em virtude da observância ao prazo regimental de seu Regimento Interno para manifestações, exaramos o presente parecer com o devido cuidado de informar ao interessado do processo, Ministério da Integração, a problemática que envolve ter o novo texto do Código Florestal aprovado no decurso da tramitação da matéria no Conama (texto acima). Sugerimos então, sem prejuízo das manifestações, o aguarde do deslinde da matéria na Casa Legislativa para a reorientação da necessidade daquele ministério frente à matéria correlata antes do prosseguimento da matéria nas unidades de trabalho do colegiado.

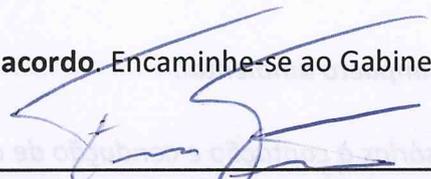
À consideração superior,



FELIPE MONTEIRO DINIZ

Analista Ambiental
DFLOR/SBF

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário de Biodiversidade e Florestas.



FERNANDO TATAGIBA

Diretor do Departamento de Florestas

De acordo. Encaminhe-se ao DConama, por pertinência.

ROBERTO CAVALCANTI

Secretário de Biodiversidade e Florestas



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
DEPARTAMENTO DE FLORESTAS

NOTA TÉCNICA nº 45/2012/DFLOR/SBF/MMA

Brasília/DF, 18 de junho de 2012.

ASSUNTO: Processo nº 02000.000279/2012-07.
Proposta de Resolução CONAMA para definir como de Utilidade Pública e Interesse Social Barramentos em Cursos D'água para fins de Agricultura Irrigada.

1. DESTINATÁRIO

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente/DCONAMA/SECEX/MMA

2. INTERESSADO

Ministério da Integração Nacional – MI/ Secretaria Nacional de Irrigação

3. REFERÊNCIA

3.1. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, D.O.U. de 28/05/2012 - Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências;

3.2. Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012, D.O.U. de 28/05/2012, retificada em 29/05/2012 - Altera a Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.¹

4. INTRODUÇÃO

4.1. Em ofício do dia 13 de fevereiro de 2012, o DCONAMA encaminhou ao Departamento de Florestas (DFLOR) do MMA o processo referente à proposta de Resolução CONAMA que dispõe sobre a definição de Utilidade Pública e Interesse Social para Barramentos em cursos d'água para fins de agricultura irrigada, solicitando análise e parecer técnico.

4.2. Na ocasião daquele parecer se vivia a plena discussão da revisão do Código Florestal, antiga Lei nº 4.771/65, agora revogada pela Lei nº 12.651/2012, foi preparada a NT nº 16/2012/DFLOR/SBF/MMA, de 04 de abril de 2012, que ao fim – Nota de Informação, solicitava prudência quanto ao prosseguimento do encaminhamento, tanto ao proponente – Ministério da Integração, quanto ao Departamento de Apoio ao Conama, pela possibilidade de se ver

¹ Embora a MP ainda venha a passar pelo devido rito processual bicameral no Congresso Nacional e possivelmente seja objeto de alterações, para o momento da feitura deste parecer, com o prazo dado, menor que o da revisão da MP, esta vigora para o momento, com o devido efeito legal.

Handwritten signature

disciplinada a matéria em tela em Lei, com possibilidade real de prejuízo dela na instância Conama, quer se precisasse regulamentá-la complementarmente como Decreto ou não.

4.3. Com a publicação do novo *Codex* (Lei nº 12.651/2012), tal assunto contornos definidos em seu Art. 3º:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

IX - interesse social:

e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;

g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;”

4.4. A nosso entendimento, tal definição é suficiente para que os barramentos em agricultura irrigada sejam considerados como hipóteses legais de supressão ou intervenção em Áreas de Preservação Permanente - APP. Restando apenas, ao proponente, da manifestação, em outra esfera, da necessidade de regulamentar o dispositivo que não é, sequer produto da MP nº 571/2012, não estando, portanto, nem sob análise, para o momento, das emendas parlamentares.

6. CONCLUSÃO

6.1. Somos pela DESCONSIDERAÇÃO da NT nº 16/2012/DFLOR/SBF/MMA e CONTRÁRIOS à proposta por prejuízo da matéria, conforme exposto acima.

À consideração superior,


FELIPE MONTEIRO DINIZ
Analista Ambiental
DFLOR/SBF


ROBERTA HOLMES
Gerente-Substituta
DFLOR/SBF

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário de Biodiversidade e Florestas.


MAURÍCIO AZEREDO
Diretor-Substituto do Departamento de Florestas

De acordo. Encaminhe-se ao DConama, por pertinência.


DANIELA AMÉRICA SUAREZ DE OLIVEIRA
Secretária-Substituta de Biodiversidade e Florestas

*ao Sr. João Fereira,
para as providências cabíveis.*

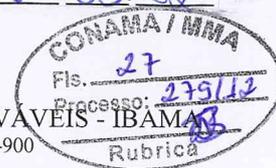

Robson José Calixto
Matr. 2439620
Diretor Substituto
DCONAMA/SECRETARIA
19/06/2012



MMA - IBAMA
Documento:
02001.012806/2012-16

Data: 15/03/12

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
SCEN - Setor de Clubes Esportivos Norte Trecho 02, Ed. Sede, Bloco A, Brasília/ DF - CEP: 70.818-900
Tel.: (61) 3316.1212, ramal 1282 Fax: (61) 3307.1328 - URL: http://www.ibama.gov.br



Ofício nº 209 /2012 – DILIC/IBAMA

Brasília, 15 de Março de 2012.

A Senhora
ADRIANA SOBRAL BARBOSA MANDARINO
Diretora
Departamento de Apoio ao CONAMA
Ministério do Meio Ambiente
SEPN 505, Bloco B, Ed. Marie Prendi Cruz, 1º andar – Asa Norte
70730-542 – Brasília/DF - Tel (061) 2028-2207

Assunto: Nota Técnica sobre Proposta de Resolução CONAMA que dispõe sobre a definição de “Utilidade Pública e Interesse Social para barramentos em cursos d’água para fins de agricultura irrigada”

Senhora Diretora,

1. Em resposta ao Ofício nº 016/2012/DCONAMA/SECEX/MMA, encaminho a Nota Técnica nº 08/2012, de 15 de março de 2012, tratando sobre a proposta de Resolução em epígrafe, em atendimento ao disposto no art. 12, § 2º do Regimento Interno do CONAMA.

Atenciosamente,


EUGENIO PIO COSTA

Diretor de Licenciamento Ambiental Substituto



Nota Técnica

Número e Origem: 08/2012 – DILIC/IBAMA

Data: 25/03/12



1. DESTINATÁRIO

DCONAMA/SECEX/MMA

2. INTERESSADO

Ministério da Integração - MI.

3. ASSUNTO

Proposta de Resolução CONAMA para definir como de Utilidade Pública e Interesse Social barramentos em cursos d'água para fins de agricultura irrigada.

4. REFERÊNCIAS LEGAIS

Lei nº 4.771/65, Medida Provisória nº 2166-67/2001, Resolução Conama nº 369/06

5. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de consulta formulada pelo Departamento de Apoio ao Conama – DCONAMA/SECEX/MMA, em cumprimento ao artigo 12, § 2º do seu Regimento Interno, sobre Proposta de Resolução CONAMA para definir os barramentos em cursos d'água para fins de agricultura irrigada como de utilidade pública e interesse social.

Tal definição seria suficiente para que os barramentos em agricultura irrigada sejam considerados como hipóteses legais de supressão de florestas de Preservação Permanente como de supressão ou intervenção em Áreas de Preservação Permanente - APP, nos termos do art. 2º, §1º e do art. 4º da lei nº 4.771/65, respectivamente.

Por sua vez, as hipóteses são elencadas no art. 1º, §2º, incisos IV e V da lei nº 4.771/65 e suas alíneas "c" conferem ao CONAMA legitimidade para definir outros casos, desde que sejam obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

Em análise da proposta em referência, elencamos alguns pontos afetos ao licenciamento ambiental e outros que entendemos de importância para a correta contextualização da norma proposta:

1

1) Da definição de utilidade pública e do interesse social:

É recomendável que a Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do CONAMA, no exame da proposta, se pronuncie sobre a diferença doutrinária entre os dois institutos jurídicos, bem como o enquadramento do objeto da presente proposta como sendo de utilidade pública ou de interesse social. Entendemos que o interesse social é distinto da utilidade pública e, mesmo com objetivos semelhantes, refletem situações jurídicas distintas.

Em uma interpretação finalística dos referidos institutos trazidos pelo Código Florestal é possível a interpretação de que as obras de utilidade pública previstas nas alíneas “a” a “c” do referido dispositivo envolvam necessariamente expropriação, tendo em vista tratar-se de empreendimentos que dependem de permissão ou concessão do poder público.

Por sua vez, o interesse social preconizado na lei é aquele que visa a proteção de bens ambientais e das atividades referentes ao manejo agroflorestal sustentável da pequena propriedade ou posse rural familiar. Assim, S.M.J, ainda que tais empreendimentos e atividades previstas sejam particulares, são também referentes à proteção ambiental e compatibilização socioeconômica.

Assim, tendo o CONAMA a competência formal para criar novas hipóteses de utilidade pública e de interesse social, necessário que este Conselho defina a atividade/obra/projeto de barramento para fins de agricultura irrigada como sendo de utilidade pública ou de interesse social, visto que a mesma atividade não pode se contextualizar nos dois institutos jurídicos, além de bem contextualizá-la com as mesmas finalidades preconizadas no art. 1º, §2º do Código Florestal em vigor.

2) Da necessidade de outorga prévia:

Com vistas a obediência aos Planos de Recursos Hídricos, assim definidos pelas autoridades competentes, bem como à legislação em vigor, entendo ainda necessário condicionar a autorização para intervenção ou supressão de APP à outorga do uso de águas, ao exemplo da Resolução nº 369/06, art. 1º, § 3º, bem como ao atendimento ao Plano de Recursos Hídricos competente.

Assim, propomos a inclusão dos incisos III e IV ao art. 2º da proposta em tela, da seguinte forma:

“Art. 2º – A intervenção ou supressão de vegetação nas áreas a que se refere o artigo 1º somente poderá ser autorizada quando o requerente, entre outras exigências, comprovar:

- I – atendimento às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água;
- II – averbação da Área de Reserva Legal
- III – outorga do do direito de uso de recurso hídrico, conforme o disposto no art. 12 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;**
- IV – atendimento ao Plano de Recursos Hídricos competente;**

Frisamos ainda que o PLC nº 30/2011, o qual trata do novo código florestal, cria o Cadastro Ambiental Rural, cuja inscrição pode ser exigida do proprietário do imóvel como condicionante para a emissão da autorização para intervenção ou supressão de APP. Assim, a despeito do PLC ainda tramitar no Senado Federal, propomos a inclusão do inciso V ao artigo, para a inscrição no Cadastro Ambiental Rural.

3) Da nova APP e da compensação ambiental:

A supressão de APP, no caso, ensejará a formação de um reservatório artificial e de uma nova área de preservação permanente, sem as mesmas características da anterior por tratar-se de área nova. Assim, entendemos necessária a compensação ambiental sobre a perda de biodiversidade decorrente da supressão da anterior, o que já foi previsto na proposta em seu artigo 4º.

A nova APP, no entanto, deverá obedecer às suas funções ambientais nos reservatórios, de acordo com a Resolução nº 302/2002 do CONAMA, quais sejam:

Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

*II - Área de Preservação Permanente: a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de **preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo genético de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas;** (grifo nosso)*

E ainda deverá obedecer aos limites previstos no art. 3º, inciso III da mesma Resolução, o qual estabelece a APP de 15 metros para reservatórios artificiais quando localizados na zona rural e de até 20 hectares:

“III - quinze metros, no mínimo, para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até vinte hectares de superfície e localizados em área rural.”

Por sua vez, o PLC nº 30/2011, que trata de projeto do novo código florestal ainda em tramitação, vem trazendo uma nova sistemática para a definição das APPs em reservatórios artificiais ao condicionar tal definição ao

licenciamento ambiental e respeitado o limite mínimo de 15 metros, ao exemplo da Resolução nº 302/2002. Segue o texto do PLC, na sua última redação:

“Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

(...)

III – as áreas no entorno dos reservatórios d’água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, observado o disposto nos §§ 1º e 2º;

(...)

§ 1º Não se aplica o previsto no inciso III nos casos em que os reservatórios artificiais de água não decorram de barramento ou represamento de cursos d’água.

§ 2º No entorno dos reservatórios artificiais situados em áreas rurais, com até 20 (vinte) hectares de superfície, a área de preservação permanente terá, no mínimo, 15 (quinze) metros.

Por fim, importante frisar que a nova APP deve estar apta a exercer sua função ambiental, consolidada no art. 1º, § 2º, inciso II da lei nº 4.771/65 da seguinte forma:

“II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.”

Assim, propomos a inclusão de um primeiro parágrafo ao art. 4º, fornecendo diretrizes para a compensação da APP suprimida, bem como a transformação do parágrafo único em segundo:

“Art. 4º – O Órgão ambiental competente estabelecerá previamente à emissão da autorização ambiental estadual competente, para a intervenção ou supressão de vegetação as medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório.

§1º: As medidas de caráter compensatório referidas no caput deste artigo deverão:

- a) considerar a perda de biodiversidade da área suprimida;**
- b) compensar a diferença da metragem original da área suprimida, e;**
- c) garantir a função ambiental da área de preservação permanente a ser criada;”**

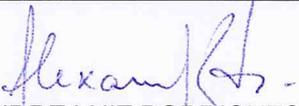
4) Do exame da proposta pela Agência Nacional de Águas

Tendo em vista os princípios trazidos e instrumentos estabelecidos pela Lei nº 9.433/97, em especial a garantia da disponibilidade prioritária dos recursos hídricos para o uso humano e o uso múltiplo das águas, bem como considerando que os barramentos podem ser potencialmente degradadores dos recursos hídricos, recomendo que seja consultada a Agência Nacional de Águas – ANA para exarar opinião técnica no processo.

6. CONCLUSÃO OU PROPOSIÇÃO

Por todo o fundamentado, entendo que a proposta em tela pode ser emendada com as sugestões ora mencionadas e recomendo que seja ouvida a Agência Nacional de Águas – ANA visando a garantia do uso sustentável dos recursos hídricos disponíveis e seus usos múltiplos.

Assim, sugiro o encaminhamento deste ao Departamento de Apoio ao Conama - DCONAMA/SECEX/MMA para conhecimento e providências.

Responsável pela elaboração da Nota Técnica	Chefia imediata
 ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES ALVES Analista Ambiental DILIC/IBAMA Mat. 1438623	
Chefia Superior	Data
 Eugênio Pio Costa Diretor de Licenciamento Ambiental Substituto DILIC/IBAMA	15 de março de 2012



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Secretaria Executiva

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA
SEPN 505, Bloco B, Ed. Marie Prendi Cruz, 1º andar - Asa Norte - 70730-542 – Brasília/DF
Tel. (61) 2028.2207/2102 - conama@mma.gov.br

Ofício n.º 016 /2012/DCONAMA/SECEX/MMA.

Brasília, 18 de fevereiro de 2012.

A Sua Senhoria
GISELA DAMM FORATTINI
Diretoria de Licenciamento Ambiental - DILIC/IBAMA
70818-900 Brasília - DF

Assunto: Solicita parecer conforme art.12 do Regimento Interno do CONAMA.
Ref.: Processo n° 02000.000279/2012-07

Senhora Diretora,

1. Conforme o disposto no §2º, art. 12, do Regimento Interno do CONAMA, que requer parecer das unidades do MMA e suas vinculadas, encaminhado, em anexo, cópia do processo referente à proposta de Resolução Conama que dispõe sobre a definição de “Utilidade Pública e Interesse Social para barramentos em cursos d’água para fins de agricultura irrigada”. O prazo estipulado é de 30 dias a contar do recebimento.
2. Informo que o Departamento de Florestas-DFLOR/MMA está sendo consultado simultaneamente para emissão de parecer, de acordo com o mesmo dispositivo citado.

Atenciosamente,


Adriana Sobral Barbosa Mandarin
Diretora

03
02
12

Luzanoro





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
SCEN - Setor de Clubes Esportivos Norte Trecho 02, Ed. Sede, Bloco A, Brasília/DF - CEP: 70.818-900
Tel.: (61) 3316.1212, ramal 1282 Fax: (61) 3307.1328 - URL: <http://www.ibama.gov.br>

Ofício nº 293 /2012 – DILIC/IBAMA

Brasília, 05 de Abril de 2012.

A Senhora
ADRIANA SOBRAL BARBOSA MANDARINO
Diretora
Departamento de Apoio ao CONAMA
Ministério do Meio Ambiente
SEPN 505, Bloco B, Ed. Marie Prendi Cruz, 1º andar – Asa Norte
70730-542 – Brasília/DF - Tel (061) 2028-2207

Assunto: **Encaminha Parecer Técnico DBFLO/IBAMA sobre Proposta de Resolução CONAMA que dispõe sobre a definição de “Utilidade Pública e Interesse Social para barramentos em cursos d’água para fins de agricultura irrigada”**

Senhora Diretora,

1. Em adendo à resposta ao Ofício nº 016/2012/DCONAMA/SECEX/MMA, encaminho o Parecer Técnico nº 11/2012, de 12 de março de 2012 oriundo da Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas - DBFLO, tratando sobre a proposta de Resolução em epígrafe, em atendimento ao disposto no art. 12, § 2º do Regimento Interno do CONAMA.

Atenciosamente,


GISELA DAMM FORATTINI
Diretora de Licenciamento Ambiental



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
DIRETORIA DE USO SUSTENTAVEL DA BIODIVERSIDADE E FLORESTAS
COORDENAÇÃO GERAL DE AUTORIZAÇÃO DO USO DA FLORA E FLORESTA

Brasília, 12 de março de 2012.

PARECER TÉCNICO 11,12

ASSUNTO: Proposta de Resolução CONAMA oriunda do Ministério da Integração para definir barramentos em cursos d'água para fins de agricultura irrigada como sendo de utilidade pública e interesse social.

REFERÊNCIA: MEMO nº 177/2012 – DILIC/IBAMA de 22 de fevereiro 2012.

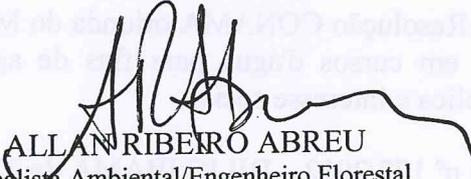
Sr. Coordenador,

1. Ressalta-se de antemão que o presente expediente foi inicialmente endereçado à DILIC por se tratar de proposta de Resolução CONAMA para licenciamento dos citados barramentos.
2. Do ponto de vista ambiental, a princípio não há óbices para o atendimento ao pleito do Ministério da Integração (MI), o qual, por meio do Aviso nº 13/MI de 26 de janeiro de 2012, solicita ao Ministério do Meio Ambiente (MMA) que seja encaminhada ao CONAMA a proposta de Resolução que define como sendo de utilidade pública e interesse social, os barramentos de cursos d'água para fins de agricultura irrigada em termos análogos aos atribuídos aos setores de mineração e hidroeletricidade, por isso o envio à DILIC.
3. Não obstante, vale ressaltar que os referidos barramentos carecerão de autorização de intervenção ou supressão da vegetação inclusive em áreas de preservação permanente (APP) e que quando houver comercialização e transporte da matéria-prima florestal esta deverá ser inserida no sistema de transporte e controle e estará sujeita ao cumprimento da reposição florestal nos mesmos moldes daqueles empreendimentos de mineração e hidroeletricidade.
4. Recomenda-se que a presente proposta seja encaminhada à Agência Nacional de Águas (ANA) por pertinência no que se refere ao manejo de bacias hidrográficas e ao direito

ao uso da água, para garantir a mesma qualidade e quantidade para as propriedades rurais inseridas numa mesma micro-bacia.

5. Por fim, recomenda-se também que sejam ouvidos os Órgãos e Conselhos Estaduais de Meio Ambiente para que não haja sobreposição de dispositivos legais referentes ao tema.
6. Considerando a iminência de promulgação do "Novo Código Florestal" sugere-se ainda que seja aguardada a proposta em tela para que se observe na nova lei, aquilo que já deverá estar previsto, quanto às possibilidades de intervenção e supressão em APP.

Atenciosamente,


ALLAN RIBEIRO ABREU
Analista Ambiental/Engenheiro Florestal
IBAMA/DBFLO
MAT. 2413095

DE ACORDO

Jeison Tiago Alfien
Coordenador de Uso Sustentável
dos Recursos Florestais
CGREFIDBFLO/IBAMA

Ofício nº 040 /2012/GAB-ANA

Documento nº 13342/2012

Brasília, 17 de maio de 2012.

A Sua Senhoria a Senhora

Adriana Sobral Barbosa Mandarino

Diretora

Secretaria Executiva

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

SEPN 505, Bloco B Ed. Marie Prendi Cruz, 1º andar – Asa Norte

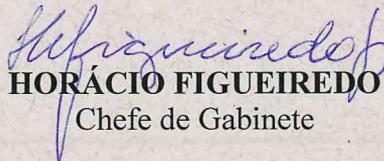
70730-542-Brasília-DF

Assunto: Encaminha Nota Técnica nr. 10/2012/GEUSA/SIP.

Senhora Diretora,

1. Reportamo-nos ao Ofício nr. 062/2012/DCONAMA/SECEX/MMA, que trata das informações a respeito da manifestação técnica referente a proposta de resolução do CONAMA que define com de Utilidade Pública e Interesse Social os barramentos em cursos d'água para fins de agricultura irrigada..
2. Em atendimento à demanda supracitada, as questões de responsabilidade desta Agência foram submetidas à análise da área competente, a qual produziu Nota Técnica sobre o assunto em tela, conforme documento encaminhado em anexo.

Atenciosamente,


HORÁCIO FIGUEIREDO
Chefe de Gabinete

Nota Técnica nº 10/2012 GEUSA/SIP

Documento nº: 12403/12

Em 09 de maio de 2012

Ao Senhor Superintendente de Implementação de Programas Projetos

Assunto: **Atendimento a solicitação do MMA de manifestação técnica referente a proposta de resolução do CONAMA que define como de utilidade pública e interesse social, os barramentos em cursos de água para fins de agricultura irrigada.**

Referência: 02501.000878/2007 e 02501.000094/2012

1. Após analisada pela DILIC/IBAMA (Nota técnica 15.103/12) e pela DBFLO/IBAM (Nota Técnica 11/12), que consideraram não haver óbices para o atendimento da proposição feita pelo Ministério da Integração de considerar a construção de barramentos para fins de agricultura irrigada como sendo de utilidade pública e interesse social, à semelhança do que ocorre hoje para outros setores como o da mineração e hidroeletricidade, cabe nos analisar os aspectos relacionados a água conforme recomendado pela DILIC na sua Nota Técnica.

2. No Brasil, milhões de pessoas dependem de barragens para obter água em condições adequadas, em termos de quantidade e qualidade, localização e tempo, o que torna os barramentos elementos de infraestrutura importantes para o desenvolvimento sustentável. Dentre os principais usos desses elementos destacam-se os seguintes: hidroeletricidade, recreação, controle de cheias, irrigação, aquicultura, abastecimento de água, disposição de rejeitos de mineração e acumulação de resíduos industriais líquidos.

3. As barragens, ao mesmo tempo em que desempenham o papel de regularizar os rios, amortecer ondas de cheia, armazenar água para o abastecimento



humano e propiciar a geração de energia elétrica, devem ser capazes de suportar condições adversas, sem potencializar os efeitos das enchentes.

4. A gestão integrada dos recursos hídricos visa dar eficiência ao uso da água e ampliar sua oferta, pode-se afirmar que uma bacia que não explora o potencial de regularização de suas vazões não cumpre esse preceito. Portanto, os planos de recursos hídricos das bacias hidrográficas devem identificar os pontos de barramentos necessários á regularização das vazões, barramentos esses que trariam benefícios a todos os usuários da bacia, o que os caracterizaria de “interesse social” possibilitando assim seu licenciamento.

5. A visão de conjunto e a construção de obras coletivas devem ser consideradas de fundamental importância para a obtenção do licenciamento de construção dos barramentos; uma boa organização do território pode ser suficiente para facilitar a identificação da demanda pelo uso da água, demonstrando claramente ao gestor dos recursos hídricos a impossibilidade de seu atendimento sem uma adequada regularização da vazão.

6. Corroborando com essas primícias citamos como exemplos o caso da agricultura irrigada no Rio Grande do Sul que se desenvolveu graças à construção de inúmeros barramentos, de todos os portes, que possibilitaram o levante das águas, seu armazenamento e distribuição e o caso da região nordeste do Brasil que tem diversos polos de agricultura irrigada e estes somente puderam ser instalados a partir da construção de grandes reservatórios.

7. Como se observa, as barragens são de fundamental importância para o melhor aproveitamento dos recursos hídricos de uma bacia hidrográfica, mas paralelamente à sua grande capacidade de contribuir para o sistema, apresenta riscos que precisam ser considerados quando da decisão de se utilizar estas estruturas.

8. Por isso, a segurança de barragens é um tema de crescente importância, como revela uma tendência internacional recente em direção à organização, aperfeiçoamento e institucionalização de sistemas de controle público dessas obras. Acidentes com barramentos ocasionam prejuízos diretos, como perda de vidas humanas e os danos materiais na barragem e nas zonas inundadas, e prejuízos indiretos resultantes da interrupção das atividades produtivas nas zonas afetadas, da impossibilidade de exploração dos recursos hídricos e outros resultantes de traumas psicológicos e físicos nos sobreviventes.



9. Apesar da clara importância dessas estruturas, na grande maioria dos estados brasileiros os órgãos ambientais têm proibido sua construção. Não só pelos riscos que elas proporcionam, mas principalmente por supostas questões legais. Ao tentar proibir a agressão às áreas de preservação permanentes, de fundamental importância para a proteção do meio ambiente, o Código Florestal Brasileiro, aparentemente, acabou por inviabilizar a construção dessas estruturas fundamentais para a gestão dos recursos hídricos.

10. Os barramentos, necessariamente, têm que ser construídos nas áreas de APP, mas não excluem estas áreas, uma vez que a legislação vigente obriga que no entorno dos reservatórios artificiais se mantenha um mínimo de 50 metros de APP, ou seja, a APP é ampliada. Some-se a isso o fato de que os reservatórios para produção de energia são considerados de “utilidade pública e de interesse social” razão pela recebem o licenciamento necessário à sua construção.

11. Com certeza ao criar condicionantes para o desenvolvimento de ações nas APPs, o legislador, não tinha como alvo impedir a construção de estruturas capazes de regularizar o fluxo de um dos mais importantes recursos naturais que é a água, substância escassa e essencial à vida.

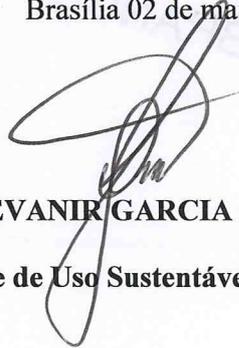
12. O fato de existir na legislação a possibilidade de intervenção nas APPs quando esta for de “utilidade pública e interesse social” e criar regras para a recomposição das APPs no entorno dos reservatórios artificiais, deixam clara a possibilidade de construção de barramentos para a regularização das vazões nas bacias hidrográficas.

13. O que precisamos é de ajustar a forma para evitar excessos. Não dá para desenvolvermos um modelo onde cada propriedade, isoladamente, tenha seu sistema de barramento com vistas ao armazenamento de água necessário a seus usos, tal atitude só é aceitável na ausência de alternativas de uma obra conjunta que beneficie mais de um usuário de água. A pulverização de obras de barramento, com certeza não maximizaria os benefícios da regularização de vazões, aumentaria muito os riscos inerentes à construção de barramentos, além do que, correr-se-ia o risco de extrapolar a capacidade de regularização de vazão da bacia, fazendo com que muitos dos reservatórios nela existentes não tivessem mais água suficiente ao seu enchimento.

14. Por essa razão fazemos coro com a proposição feita pela DILIC/IBAMA de inserir no Art.º 2 da proposta de resolução em análise os incisos III e IV, com a seguinte redação: **III – outorga do direito de usos de recursos hídricos, conforme disposto no Art.º 12 da Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997 e IV – atendimento ao Plano de Recursos Hídricos competente;** isso faria com que os órgãos outorgantes, previamente a concessão da licença para intervenção na APP e construção do barramento, analisasse a capacidade de regularização da bacia hidrográfica, bem como os aspectos relacionados a segurança da barragem que se pretende construir.

15. Diante do exposto consideramos não haver óbices ao atendimento da solicitação do Ministério da Integração, desde que observados os elementos relacionados à capacidade de regularização da bacia hidrográfica e os aspectos de segurança das futuras obras a serem instaladas. Não temos dúvidas de que agindo assim, estaremos removendo um dos principais entraves ao desenvolvimento da agricultura irrigada no Brasil, além de promovermos uma melhor gestão dos nossos recursos hídricos, reduzindo significativamente os riscos de enchentes.

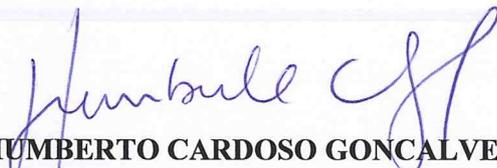
Brasília 02 de maio de 2012



DEVANIR GARCIA DOS SANTOS

Gerente de Uso Sustentável da Água e do Solo

De acordo, encaminhe-se ao GAB/ANA.



HUMBERTO CARDOSO GONCALVES

Superintendente Adjunto de Implementação de Programas e Projetos